



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERENCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interpostos pelas licitantes PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CRÉDITO LTDA, nos autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços de nº 009/2023-TP, pelos argumentos abaixo descritos:

DO RELATÓRIO

Em breve síntese, inicia-se pela análise do procedimento de abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes. A empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 478.255,51 (quatrocentos e setenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um reais), sendo considerada vencedora por ter apresentado preço no menor valor em comparação a empresa ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CREDITO LTDA.

Entretanto, inconformada com o resultado, a recorrente ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CREDITO LTDA interpos recurso administrativo da decisão alegando, em suma, que a proposta da empresa vencedora não estaria de acordo com a legislação vigente.

Nas razões do recurso a recorrente argumenta que a proposta da empresa vencedora contraria a Lei Federal nº 5.195/1966, norma que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

E suma, a empresa ARAUJO & SOUZA defende que os documentos (planilha orçamentária, composição de BDI, cronograma, planilha de leis sociais e composições de custo) constam apócrifas, vez que estariam sem assinatura do profissional devidamente competente para assiná-las.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Em todo caso nesse julgamento ficou claro que os aspectos meramente formais, tal qual é a assinatura do engenheiro, não deve ser motivo suficiente para desclassificar a licitante vencedora.

Na fl. 113 dos autos do processo, percebe-se que nos documentos de habilitação da empresa PLAY & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA consta a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica na qual consta Archimimo Lazaro Lata Tavares como o responsável técnico nos quadros da empresa vencedora. Portanto, é inegável que aquele é profissional competente e vinculado a licitante.

Dessa forma a mera falha formal nas peças não interferiu na proposta em si, e nem causou prejuízo à administração e aos demais licitantes, posto que o que se analisa é o conteúdo das peças, sendo tal compreensão adequada frente aos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante exposto, a Procuradoria do Município concluiu que por manter a decisão proferida pela comissão de licitação em que declarou a empresa PLAY & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA vencedora e **indeferindo** o recurso da empresa ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CRÉDITO LTDA.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima e fundamentos expostos, bem como, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, ratifico a decisão que declarou a empresa PLAY & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA vencedora, acompanhando integralmente o parecer da Procuradoria.

Nada mais havendo a relatar, daremos a devida continuidade ao regular rito processual.

Igarapé-Açu, em 28 de fevereiro de 2024.


LEONARDO DA COSTA CARRÉRA
PRESIDENTE DA CPL



PARECER JURÍDICO
RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CRÉDITO LTDA, nos autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços de nº 009/2023-TP.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A VENCEDORA. ANÁLISE DOS RECURSOS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

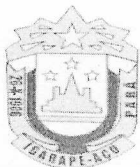
I – DO RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preambularmente, há de se registrar que o recurso interposto pela Recorrente, parte legítima, é tempestivo, tendo em vista que a sessão de julgamento das propostas fora aberta no dia 05 de fevereiro de 2024, na mesma data em que fora deferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de eventuais recursos administrativos. As Recorrentes, por sua vez, protocolaram as minutas recursais em tempo hábil. Portanto, deve ser apreciado pela Administração Pública Municipal.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico os referidos recursos para análise das razões contidas para alterar a decisão administrativa de habilitação no Processo Administrativo de Tomada de Preços nº 009/2023, objetivando a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”.

Primeiramente inicia-se pela análise do procedimento de abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes. A empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 478.255,51 (quatrocentos e setenta e oito mil duzentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55

e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um reais), sendo considerada vencedora por ter apresentado preço no menor valor em comparação a empresa ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CREDITO LTDA.

Entretanto, incorformada com o resultado, a recorrente interpos recurso administrativo da decisão alegando, em suma, que a porposta vencedora não estaria de acordo com a legislação vigente.

Nas razões do recurso a recorrente argumenta que a proposta da empresa vencedora contraria a Lei Federal nº 5.195/1966, norma que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e enhenheiro agrônomo. Destaca os artigos 13, 14 e 15:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sòmente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta lei.

E suma, a empresa ARAUJO & SOUZA defende que os documentos (planilha orçamentária, composição de BDI, cronograma, planilha de leis sociais e composições de custo) constam apócrifas, vez que estariam sem assinatura do profissional devidamente competente para assiná-las.

De fato ao analisar as peças nos autos do processo licitatorio se constata que resta ausente a asinatura do engenheiro indicado pela empresa PLAY como o responsável técnico da obra a ser executada, estando somente acostada a assinatura do representante legal da licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Não há como negar que a Lei Federal nº 5.195/1966 determina a necessidade de assinatura nas peças orçamentárias, no entanto a condição deve ser analisada sobre um crivo de razoabilidade.

Nesse sentido, cabe destacar excerto do julgamento do Acórdão nº 2870/2010 de Relatoria de José Mucio Monteiro do Tribunal de Contas da União que esclarece sobre a situação da aplicação da Lei Federal nº 5.194/1966:

Em primeiro lugar, não fica claro o propósito de se exigir a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, uma vez que os preços ofertados têm natureza comercial. Diferentemente é o preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro responsável pela elaboração do orçamento-base.

A regra do art. 14 da Lei nº 5.194/1966 tem aplicabilidade para a elaboração do orçamento em si, de responsabilidade da Administração. É ele (o orçamento-base) que demanda conhecimento técnico. Afinal, resulta do levantamento dos serviços que serão condizentes com a execução do objeto contratado, em conformidade com o projeto básico que o subsidia. Assim, o engenheiro técnico responsabiliza-se pelos serviços escolhidos, custos e quantidades que formam a planilha orçamentária.

Em todo caso nesse julgamento ficou claro que os aspectos meramente formais, tal qual é a assinatura do engenheiro, não deve ser motivo suficiente para desclassificar a licitante vencedora.

É bem verdade também que os participantes de vinculam as regras dispostas no edital, porém o excesso de formalismo não pode ser impeditivo para que a administração detenha a melhor proposta.

No caso em tela verifica-se que não houve supressão ou mesmo omissão por parte do profissional técnico Archimimo Lazaro Lara Tavares, mas uma mera falha visto que a indicação do nome do profissional, seu CPF, CREA, profissão e a empresa qual se vincula constam no final dos documentos.

Em análise primária não parece ter havido intenção em protocolar as peças sem assinatura. É verdade que nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória a assinatura do técnico responsável, mas dentro de uma análise em que se considere a razoabilidade, a eficiência e o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55

aproveitamento dos atos pode ser considerada a vinculação do profissional técnico com a empresa a partir de outros documentos.

Na fl. 113 dos autos do processo, percebe-se que nos documentos de habilitação da empresa PLAY & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA consta a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica na qual consta Archimimo Lazaro Lata Tavares como o responsável técnico nos quadros da empresa vencedora. Portanto, é inegável que aquele é profissional competente e vinculado a licitante.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento convergente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. [...] 2. **Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência. 3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005)

No todo a mera falha formal nas peças não interferiu na proposta em si, e nem causou prejuízo à administração e aos demais licitantes, posto que o que se analisa é o conteúdo das peças, sendo tal compreensão adequada frente aos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, considerando as proposições jurídicas acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte desta Procuradoria é de avaliar como improcedente o recurso da empresa ARAUJO & SOUZA.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se no sentido de:

a) **INDEFERIR** o recurso da empresa ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CRÉDITO LTDA, mantendo-se assim a decisão administrativa em todos os seus termos;

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 27 de fevereiro de 2024.

VICTOR MATHEUS MENDES
SANTANA LOBATO DA SILVA

Assinado de forma digital por VICTOR
MATHEUS MENDES SANTANA LOBATO
DA SILVA
Dados: 2024.02.27 14:21:08 -03'00'

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador-Geral

Decreto nº 123/2022-GP-PMI